



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000010

PARECER JURÍDICO N° 122.2019

Assunto: Projeto de Resolução nº 11.2019.

Protocolo: 1528.2019 (Ver. Marli do Esporte)

Objetivo: Referenda Contrato de Convênio para a concessão de Estágios, celebrado entre o Município de Toledo e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste) – Campus de Toledo.

Autor: Mesa.

Parecer: Ilegalidade. Ausência do objeto do projeto de lei (termo). Violiação ao disposto na Lei Complementar nº 2/1991.

I. Relatório

Solicitou a Vereadora Marli do Esporte, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Resolução nº 11.2019 que referenda o *Contrato de Convênio para a concessão de Estágios, celebrado entre o Município de Toledo e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste) – Campus de Toledo.*

II. Parecer

Em consonância aos artigos 12 e 21 da Lei Complementar nº 2/1991¹ que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, deduz-se que as proposições deverão conter mensagem, exposição de motivos ou justificativas, devidamente acompanhados dos documentos necessários à correta deliberação dos vereadores.

Para corroborar o preconizado na LC, o Regimento Interno foi incisivo ao exigir o acompanhamento dos estudos, pareceres, decisões ou despachos, sob pena de seu arquivamento:

Art. 127, § 2º - A proposição que fizer referência à norma legislativa ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos será acompanhada destes e do respectivo texto a ser alterado, sob pena de seu arquivamento.

¹ Art. 12 – A lei não poderá conter matéria estranha ao seu objeto, enunciado na respectiva ementa, ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Art. 21 – A propositura de lei complementar, de lei ordinária ou de resolução deverá ser acompanhada de mensagem, de exposição de motivos ou de justificativa que indiquem o universo jurídico abrangido pelas normas, a conveniência do novo ordenamento ou da alteração pretendida nas leis existentes e o propósito de cada um dos principais dispositivos estabelecidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000011

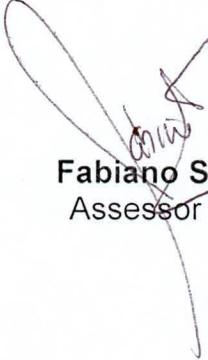
Tendo que o objeto deste projeto de resolução é a aprovação do Termo celebrado, no mínimo este deveria ser juntado em sua integralidade. Analisando-o de forma objetiva e precisa, verifica-se não só a ausência de parte do mesmo, mas também de data, informação esta imprescindível pois a Cláusula Décima Terceira implica que o termo terá validade de cinco anos a contar da data da sua assinatura.

Neste viés, o projeto de resolução sequer deveria ter sido apresentado pela Mesa, quanto menos despachado pelo Presidente.

Para sanar tal vício, o presidente deve determinar que o autor (neste caso, a Mesa) a emende ou a complete no prazo de 7 (sete) dias, sob pena de seu arquivamento (Regimento Interno, art. 127, §3º).

Toledo, 22 de maio de 2019.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico